



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246074 - RS (2025/0464106-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : A P L J
ADVOGADO : FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante condenado à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

3. Neste recurso, a defesa alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, com a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem. Defende a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula n. 7/STJ, para o restabelecimento da sentença absolutória por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, o reconhecimento da forma tentada do delito, a redução da fração da continuidade delitiva para 1/6 e o afastamento da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional apta a determinar o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração; (ii) aferir se é possível restabelecer a absolvição por insuficiência probatória mediante reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) examinar se é cabível o reconhecimento da forma tentada no delito de estupro de vulnerável; (iv) avaliar se a fração de aumento pela continuidade delitiva pode ser reduzida para 1/6; e (v) verificar se deve ser afastada a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, invocada por relações domésticas e hospitalidade.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as teses deduzidas, indicou os elementos probatórios e explicitou as razões de decidir, sendo suficiente a motivação, conforme assentado pelo STF no Tema n. 339.

6. A pretensão absolutória é inviável, pois a condenação se apoia em múltiplos elementos probatórios, inclusive na palavra da vítima, corroborada por testemunhos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. A reversão desse quadro demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. O delito de estupro de vulnerável consuma-se independentemente da superficialidade ou da ligeireza da ação, dada a vulnerabilidade absoluta da vítima, o que afasta o reconhecimento da forma tentada, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1.121 do STJ.

8. A aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva encontra amparo na recorrência das condutas entre 2017 e 2018 e alinha-se à tese firmada no Tema n. 1.202, que admite a fração máxima do art. 71 do Código Penal quando o longo período e a repetição indicam sete ou mais atos, ainda que não haja delimitação precisa do número de eventos.

9. Deve ser mantida a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, pois o agente se valeu de relações domésticas e de hospitalidade para a prática do delito, circunstância reconhecida pelo Tribunal de origem. A desconstituição dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246074 - RS (2025/0464106-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : A P L J
ADVOGADO : FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante condenado à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

3. Neste recurso, a defesa alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, com a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem. Defende a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula n. 7/STJ, para o restabelecimento da sentença absolutória por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, o reconhecimento da forma tentada do delito, a redução da fração da continuidade delitiva para 1/6 e o afastamento da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional apta a determinar o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração; (ii) aferir se é possível restabelecer a absolvição por insuficiência probatória mediante reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) examinar se é cabível o reconhecimento da forma tentada no delito de estupro de

vulnerável; (iv) avaliar se a fração de aumento pela continuidade delitiva pode ser reduzida para 1/6; e (v) verificar se deve ser afastada a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, invocada por relações domésticas e hospitalidade.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as teses deduzidas, indicou os elementos probatórios e explicitou as razões de decidir, sendo suficiente a motivação, conforme assentado pelo STF no Tema n. 339.

6. A pretensão absolutória é inviável, pois a condenação se apoia em múltiplos elementos probatórios, inclusive na palavra da vítima, corroborada por testemunhos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. A reversão desse quadro demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. O delito de estupro de vulnerável consuma-se independentemente da superficialidade ou da ligeireza da ação, dada a vulnerabilidade absoluta da vítima, o que afasta o reconhecimento da forma tentada, conforme entendimento consolidado no Tema n. 1.121 do STJ.

8. A aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva encontra amparo na recorrência das condutas entre 2017 e 2018 e alinha-se à tese firmada no Tema n. 1.202, que admite a fração máxima do art. 71 do Código Penal quando o longo período e a repetição indicam sete ou mais atos, ainda que não haja delimitação precisa do número de eventos.

9. Deve ser mantida a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, pois o agente se valeu de relações domésticas e de hospitalidade para a prática do delito, circunstância reconhecida pelo Tribunal de origem. A desconstituição dessa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. P. L. J. contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que, em primeira instância, o recorrente foi absolvido da imputação do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória e o condenou à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 301/302):

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTINUIDADE DELITIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Afirmadas existência e autoria dos fatos nas declarações das testemunhas e na escuta especializada da vítima que descreve, de forma coerente e compatível com sua idade, a violência sexual a que submetida (prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em mais de uma oportunidade), impositiva solução condenatória. Tratando-se de vítima vulnerável, a caracterização do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal independe do emprego de violência ou grave ameaça, mostrando-se suficiente à conformação típica a circunstância de a vítima não possuir capacidade para consentir com os atos libidinosos ou para opor resistência às condutas observadas pelo agente, não havendo cogitar de desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual, tampouco de reconhecimento da natureza tentada da infração. Sentença reformada. Réu condenado. APELO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi rejeitado (e-STJ fls. 431/432).

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 14, II, 61, II, *f*, e 71, todos do Código Penal, e aos arts. 386, VII, e 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 404/410).

Requeru, assim, o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração; subsidiariamente, o restabelecimento da sentença absolutória por insuficiência probatória; e, na dosimetria, o reconhecimento da forma tentada, o afastamento da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, e a redução da fração da continuidade delitiva para 1/6, com o redimensionamento da pena (e-STJ fls. 404/410).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 445/451).

Foi proferida decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 456/464).

Neste recurso, sustenta a defesa a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, com a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Defende, ainda, a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula n. 7/STJ, para o restabelecimento da sentença absolutória por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, o reconhecimento da forma tentada do delito, a redução da fração da continuidade delitiva para 1/6 e o afastamento da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão monocrática (e-STJ fls. 469/475).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

Neste recurso, o recorrente aponta violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado, de forma fundamentada, acerca de teses relevantes ao deslinde da controvérsia.

A Corte local, ao analisar o recurso integrativo, enfrentou as questões suscitadas (e-STJ fls. 308/312, grifo nosso):

Estou desacolhendo os embargos.

Isso porque não se observam quaisquer omissões e contradições no acórdão, avultando a conclusão de que pretende o embargante, tão-somente, contestar decisão que não atendeu às suas expectativas.

Anoto, por primeiro, que a defesa deixou de opor de embargos de declaração à decisão que indeferiu o pedido de retirada de pauta, conformando-se com a decisão, tanto que, apresentados memoriais, nada disse.

Avulta, ademais, ao contrário do alegado, que se encontrava presente situação a justificar o indeferimento do pedido pois, vinculando-se o presente a crime contra criança e adolescente, com prioridade legal de tramitação do processo, sendo assegurado no Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a celeridade processual, inexistia - e ainda inexistia - previsão de realização de sessão de julgamento em modalidade diversa da virtual por este colegiado.

Quanto ao mais, as questões foram expressamente apreciadas no julgado embargado, como se vê do excerto:

Imputa-se ao apelante a prática do crime de estupro de vulnerável, por ter praticado, entre os anos de 2017 e 2018, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua cunhada que contava com apenas doze anos de idade à época dos fatos.

Segundo a acusação, o réu esperava que a esposa dormisse para praticar os atos abusivos, friccionando o pênis e passando as mãos de forma lasciva pelo corpo da vítima, fazendo com que, por vezes, segurasse o seu órgão genital.

Tem-se que os fatos foram comunicados à autoridade policial por P. (mãe da vítima), que disse ter tomado conhecimento da violência sexual a que sua filha foi submetida através da próprio infante, assim relatando, no particular (fl. 4, evento 2, INQ3):

[...]

Diante dos dados coligidos, não prospera a versão isolada apresentada pelo acusado, que recusa a prática das condutas, aduzindo que sempre teve bom relacionamento com a vítima e que ela pernoitou em sua residência somente uma vez e nunca a convidou para dormir no local, acreditando que foi acusado falsamente diante das desavenças entre as famílias.

utrossim, eventuais divergências nas declarações prestadas pelos familiares da vítima, em detalhes de somenos, não tem a consequência

avertada pela defesa - absolvição por ausência de provas -, pois, naquilo que é substancial (a prática dos atos libidinosos) não há dissenso algum, avultando o fato de que a vítima não se limitou a dizer que o acusado passou as mãos em seu corpo, especificando o contexto, as falas, bem como em quais regiões do corpo foi tocada.

Na realidade, está, hoje, tornando-se corriqueiro o procedimento de, durante a instrução, questionar-se as testemunhas sobre diversos detalhes sem importância para, dessa forma, obter-se contradições que viabilizem a alegação de deficiência probatória.

E as declarações prestadas pelas testemunhas V. J. M. D., R. M., A. P. L., B. R. V. F. L. e C. D. não alteram a situação, pois além de não terem presenciado os fatos, são pessoas das relações do acusado e vêm a juízo, como de costume, falseando a verdade, com o só propósito de fazer com que ele se evada da responsabilização criminal.

Assim, constituindo a palavra da vítima elemento probatório idôneo e que assume especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, razão alguma há para que se negue credibilidade às declarações da ofendida que, em momento algum, referiu-se à violência sexual a que submetida como um fato isolado, como se falasse de situação que não vivenciou, limitando-se a descrever o crime cometido pelo apelante apenas por sua perspectiva objetiva, sendo perceptível, de sua fala, a intensidade emocional dos eventos vivenciados, e as dificuldades enfrentadas pela então adolescente para regulação emocional.

E não havendo indicativos na fala da vítima a sugerir que pretendesse prejudicar o acusado com falsa acusação ou que tenha sido induzida por terceiros a fazê-lo, os elementos probatórios produzidos, do mesmo modo, não trazem qualquer motivo para que assim procedesse, desafiando a lógica e o bom senso cogitar que, sem razão alguma, aos doze anos de idade, a ofendida tenha atribuído a prática de abusos sexuais ao cunhado, com quem não mais teria de conviver, porquanto somente revelou o fato após constatar que sua irmã pretendia terminar o relacionamento.

Outrossim, diante do alegado, há a registrar que, não constituindo a avaliação psíquica "prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade"¹, o fato de a ofendida não ser submetida a exame psicológico ou ao exame de constatação de violência sexual não obsta a condenação, mormente porque a perícia, provavelmente constataria a ausência de sinais de atos libidinosos, pois tais condutas, costumeiramente, não deixam vestígios.

Por conseguinte, constituindo a ação criminosa levada a efeito pelo apelante (de passar as mãos e o pênis pelo corpo da vítima, para satisfação de sua lascívia), atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso"², avulta a subsunção dos fatos à norma incriminadora precitada.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"³.

Por conseguinte, indubitadas existências e autoria do fato, reformo a sentença, condenando A. P. L. J. por infração ao disposto no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal.

Quanto ao apenamento, mostram-se neutras as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências do crime, pois não foram produzidos elementos a indicar que tenham ultrapassado as típicas da infração; da mesma forma com relação à personalidade, conduta social e antecedentes, pois não se observaram dados suficientes para sua aferição daquelas e o acusado não ostenta condenações anteriores.

Assim, vai a pena base fixada em oito anos de reclusão.

Lado outro, incide a agravante prevista no artigo 61, caput, II, "f", do Código Penal, pois o acusado, cunhado da vítima à época dos fatos, valeu-se, para a prática criminosa, de relação doméstica e de hospitalidade, com o que, observado o aumento de um sexto, a pena provisória vai fixada em nove anos e quatro meses.

Mais, observada a continuidade delitiva, pois as declarações da vítima evidenciam que foi reiteradamente submetida a atos libidinosos, que ocorreram de 2017 a 2018 -contraria a lógica e o bom senso exigir-se que tivesse contabilizado todas as vezes em que foi constrangida à prática dos atos libidinosos -, o que determina a observância da regra posta no artigo 71, caput, do Código Penal, no maior aumento previsto, inclusive, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵, o que resulta na pena de quinze anos, seis meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos da regra posta no artigo 33, §2º, a, do Código Penal. [...]

Claro está que não se omitiram os julgadores acerca da questão, senão que declinaram os argumentos pelos quais deixaram de declarar as nulidades suscitadas.

Avulta, portanto, a pretensão do embargante de provocar nova apreciação da matéria, e tão-somente porque o acórdão foi de encontro às suas expectativas, o que desafia a interposição do recurso adequado, e não daquele de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal.

Avulta, portanto, a pretensão do embargante de provocar nova apreciação da matéria, e tão-somente porque o acórdão foi de encontro às suas expectativas, o que desafia a interposição do recurso adequado, e não daquele de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, revelando-se ausentes os vícios apontados, o não acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

Como ressaltei na decisão embargada, o Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema n. 339, que não se exige do julgador o enfrentamento de todas as alegações ou o exame pormenorizado de todas as provas apresentadas pela parte, sendo suficiente que a decisão esteja devidamente fundamentada.

No caso sob análise, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal de origem apreciado as teses deduzidas, indicado os elementos probatórios e explicitado as razões de decidir.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há direito subjetivo da parte ao adiamento ou à retirada de pauta do processo, tratando-se de benefício que pode ser deferido pelo magistrado mediante análise dos motivos apresentados.

Na hipótese, a Corte local, após sopesar o caso concreto, concluiu, de forma fundamentada, pelo indeferimento da pretensão, considerando tratar-se de delito praticado contra criança, situação que reclama celeridade processual, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente e da Lei n. 13.431/2017.

Por sua vez, em relação à pretensão de reconhecimento da forma tentada do crime, o Tribunal de origem consignou que os fatos incontroversos são suficientes para a caracterização delitiva, ante a absoluta vulnerabilidade da vítima, conforme entendimento desta Corte Superior, assentado no Tema Repetitivo n. 1.121.

Na mesma linha, a Corte explicitou, de modo claro, os fundamentos que conduziram à aplicação da fração de 2/3 decorrente da continuidade delitiva, em razão da multiplicidade dos crimes praticados.

Dessa forma, não há omissão no aresto impugnado, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de maneira fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação, examinando integralmente a controvérsia e concluindo, motivadamente, pela improcedência das pretensões do recorrente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. PROVA ILÍCITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão de trancamento do inquérito policial e relaxamento da prisão do agravado, por ausência de justa causa na busca pessoal realizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido. 3. Outra questão é analisar se houve omissão no acórdão impugnado e se o nervosismo do agente em local conhecido por tráfico de drogas constitui fundada suspeita para justificar a busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte, mas sim quando deixa de se manifestar sobre ponto necessário ao deslinde do litígio." (AgRg no AREsp 2570775 / RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe 25/10/2024).

[...]

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.791.837/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Prosseguindo, relativamente à pretensão absolutória, o pedido é inviável.

Como constou na decisão combatida, depreende-se dos trechos citados ser incontroverso que o recorrente praticou a conduta descrita na denúncia, consistente em passar as mãos e o pênis pelo corpo da vítima, com o objetivo de satisfazer sua lascívia.

A conduta amolda-se integralmente à tipicidade formal e material do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo juridicamente irrelevante a superficialidade ou a ligeireza da ação, dada a vulnerabilidade absoluta da vítima, conforme assentado por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.121, o que afasta o reconhecimento da forma tentada.

Ademais, a condenação está lastreada em múltiplos elementos de prova, notadamente os depoimentos da vítima, corroborados por testemunhos colhidos em juízo, que confirmam a versão da acusação. Nesse contexto, o julgador ordinário formou sua convicção motivada a partir de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, as quais, em conjunto, compõem acervo apto à manutenção da condenação.

Destaca-se, ainda, que, *“nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima, avaliada pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tem valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação”* (AgRg no AREsp n. 3.119.189/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Portanto, como consignado na decisão combatida, a reversão do quadro fático delineado demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada na via especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. REEXAME DE PROVAS VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante. A condenação por crime contra a dignidade sexual foi lastreada na palavra da vítima, em depoimentos testemunhais e em laudo sexológico que atestou conjunção carnal com desvirginamento recente.*

3. *Fundamentos do agravo. O Agravante sustenta que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica do acervo, à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, insistindo na tese de insuficiência probatória para a condenação.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se o pedido absolutório por insuficiência de provas, fundado na alegada fragilidade dos depoimentos e na interpretação do laudo pericial, configura reavaliação jurídica possível em recurso especial ou se demanda reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.*

5. *A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, em crimes contra a dignidade sexual, a condenação apoiada na palavra da vítima, quando coerente e corroborada por testemunhos e laudo pericial, é suficiente para amparar o decreto condenatório.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. *A pretensão absolutória deduzida demanda reexame aprofundado da credibilidade da vítima, da coerência dos depoimentos, da interpretação do laudo pericial e da suficiência da prova, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

7. *Não se verifica simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, mas tentativa de rediscutir as conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos e a robustez do acervo probatório, o que atrai a aplicação da vedação ao revolvimento de provas.*

8. *A condenação não se amparou exclusivamente na palavra da vítima, mas também em depoimentos testemunhais e em laudo sexológico confirmatório; em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos constantes dos autos.*

9. *Os argumentos do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das razões anteriormente apresentadas.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A absolvição por insuficiência de provas, quando exige reexame do acervo fático-probatório, não pode ser conhecida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância e pode sustentar a condenação. Dispositivos relevantes citados: CPP, art.*

386, VII Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

(AgRg no AREsp n. 3.081.246/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

No que concerne à dosimetria da pena, a pretensão igualmente não comporta provimento.

No tocante à agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, a Corte local, com acerto, reconheceu que o recorrente se valeu de relações domésticas e de hospitalidade para a prática do delito, porquanto os fatos ocorreram quando a vítima pernoitava na residência do acusado, em visita à irmã. Assim, a desconstituição de tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Além disso, esta Corte, no julgamento do REsp n. 2.029.482/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.202), fixou que: “*No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.*”

No caso, embora não haja delimitação precisa do número de crimes praticados, verificou-se a recorrência das condutas entre os anos de 2017 e 2018, o que autoriza a fração máxima de aumento decorrente da continuidade delitiva, tal como realizado pela Corte local.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LASTRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA 1.202/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima e de testemunha, sem a necessidade de vestígios físicos, e se a aplicação da fração máxima de aumento de pena por continuidade delitiva é adequada, mesmo sem a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados.

3. Consiste ainda em avaliar se houve prequestionamento de todos os dispositivos legais apontados pela parte como violados.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes contra a liberdade sexual, tem valor probante diferenciado e pode sustentar a condenação, desde que não desmentida por outros elementos probatórios.

5. Não há prequestionamento do art. 384, caput e §2º, do Código de Processo Penal. Apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP.

6.A aplicação da fração máxima de aumento de pena por continuidade delitiva é possível quando o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitem concluir que houve sete ou mais repetições, conforme entendimento do STJ no tema repetitivo 1.202.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial foi considerada prejudicada, pois os argumentos já foram examinados e rejeitados no exame da tese de violação ao texto legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual tem valor probante diferenciado e pode sustentar a condenação. 2. Não há prequestionamento de dispositivos legais não apreciados pelo Tribunal de origem. Tampouco pode ser admitido prequestionamento ficto quando não demonstrada violação ao art. 619 do CPP. 3. A aplicação da fração máxima de aumento de pena por continuidade delitiva é possível quando o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitem concluir que houve sete ou mais repetições".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; ECA, art. 241-D.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, REsp 2.029.482/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17.10.2023.

(AgRg no REsp n. 2.203.520/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou razões capazes de alterar o entendimento consignado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.074 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0464106-4

Número de Origem:

02121900001542

2121900001542

21900001542

50096405320198210021

5009640532019821002120251124174209

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P L J

ADVOGADO : FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P L J

ADVOGADO : FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE RIETH SGARBOSSA, pela parte: AGRAVANTE: A P L J.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026